



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 606, DE 1998

(Do Sr. Euler Ribeiro e Outros)

Altera o Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, que trata da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 550, DE 1997)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL PROCLAMAM A SEGUINTE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, exportação e importação, e de incentivos fiscais, nos níveis vigentes em 05 de outubro de 1988, enquanto uma grande parte da área territorial do Estado do Amazonas estiver submetida a regime de proteção ambiental permanente.

Parágrafo Único - É matéria reservada a lei, a disciplina dos procedimentos administrativos para a concessão dos incentivos fiscais aos projetos industriais na Zona Franca de Manaus.

JUSTIFICATIVA

Instituída pela Lei nº 3.173 de 06 de Junho de 1957, a Zona Franca de Manaus passou 10 anos sem qualquer resultado significativo para a economia da região. Na realidade, a sua estrutura era a de um porto franco. Reformulada pelo Decreto Lei n.º 288, de 28 de Fevereiro de 1967, o instrumento baseado num elenco de incentivos fiscais especiais com objetivo de ocupar e desenvolver economicamente o interior da Amazônia, reduzir disparidades intra e inter regionais, substituir importações (era a política do Governo Federal na época), criar empregos e distribuir renda, não é um exemplo isolado no contexto do cenário econômico internacional, uma vez que existem mais de 100 instrumentos semelhantes, também baseados em incentivos fiscais em todos os continentes, tanto em países de primeiro mundo como nos chamados países emergentes.

Como exemplos podemos citar algumas áreas de incentivos fiscais como Zona Franca de Miami e Vale do Silício, nos Estados Unidos; Zona Franca de Barcelona, na Espanha; Zona Franca de Triesti e Vale do Mezzogiorno, na Itália; Andorra, na fronteira da França com a Espanha; Liechtenstein, na fronteira da Suiça com a França; Chennon, na planície do rio Limerick, na Irlanda do Norte. Além destas zonas de incentivos fiscais existem outras semelhantes na Ásia, África, Oceania e Antártida.

É importante ressaltar as zonas de incentivos fiscais da América Central, Caribe e América do Sul, onde se destacam as zonas francas dos parceiros do Mercosul (Terra do Fogo, na Argentina; Cidade do Leste, no Paraguai; Zona Franca de Colônia, Zona Franca de Palmira e Zona Franca de Montevidéu, no Uruguai). Na sua grande maioria, estes instrumentos de desenvolvimento regional, para assegurar resultados positivos, baseados em incentivos fiscais, não têm limite temporal, e sim espacial, pois é sabido que a generalização geopolítica de incentivos fiscais somente beneficia as regiões mais infraestruturadas e desenvolvidas.

Em operação durante 30 anos a Zona Franca de Manaus já foi testada e teve sua eficácia comprovada como projeto de ocupação e desenvolvimento regional não predatório ao meio ambiente, razão pela qual não deve continuar sendo um empreendimento com data marcada para morrer, como também com prorrogações periódicas de seu término, pelo prejuízos causados à continuidade dos investimentos indispensáveis ao atingimento de sua auto-sustentação, tanto da parte de investidores do setor privado, como de investimento em infra-estrutura pelo setor público. Quem vai investir na implantação de uma unidade produtora, sabendo que os incentivos regionais tem data marcada para acabar ?

Por outro lado, como os governos municipal e estadual terão motivação para um esforço no sentido de investir grandes e necessários recursos em estradas, portos, energia, água, saúde e serviços urbanos, sabendo que a força indutora do processo de crescimento regional vai estacionar nos próximos anos e que, consequentemente, grande parte dos investimentos privados vão emigrar para outras regiões dotadas de maiores economias externas? A lei das vantagens comparativas não pode ser alterada e nem revogada pelo Congresso Nacional. Os resultados alcançados até agora na região devem-se ao grande período de 30 anos concedido inicialmente.

A periodicidade dos incentivos fiscais da ZFM provoca a fragilidade do instrumento e por via de consequência, reduz a segurança do empresário privado, o qual passa a buscar lucros imediatos para seus investimentos porque fica impedido de praticar a importante atividade de planejamento a médio e longos prazos. Por sua vez, os governos municipal e estadual ficam desestimulados e inibidos para pleitear, vinculados às arrecadações futuras, os financiamentos indispensáveis aos grandes projetos de infra-estrutura pela falta de perspectivas concretas de que a arrecadação fiscal vai continuar crescendo, em face da sua vinculação com o crescimento econômico da região, comprometido com a temporalidade dos incentivos fiscais.

Até que a região esteja bastante infra-estruturada e ofereça economias externas capazes de dispensar, naturalmente, os incentivos fiscais, devemos ter assegurada a perenidade destes, caso contrário, o processo de crescimento econômico não vai atingir a velocidade necessária para chegar àquele estágio e a periodicidade, condenará a região a um processo de crescimento na base de dois passos para frente e um para trás (*going front and back*).

Outro aspecto que justifica plenamente a proposta de perenidade dos incentivos é o fato de que a maior parcela do território estadual, formada por uma natureza exuberante de caudalosos rios e formidáveis florestas, não pode ser transformada em recursos naturais, conceito que os economistas diferem do de natureza, haja vista que os recursos naturais são conformados pela parte da natureza possível de aproveitamento econômico, o que não nos é permitido em virtude da legislação de controle ambiental, da extensão das reservas florestais, dos parques nacionais, das reservas indígenas, bem como das dificuldades de exploração das jazidas minerais. Sem capital, sem recursos naturais (conceito econômico), sem tecnologia de produto e com grande parte da mão-de-obra ainda carente de especialização, só nos resta apelar para a atração do fator de produção mais importante hodiernamente que é o organizador da produção, o empresário, porém, este só é possível atrair pela existência de externalidades positivas, de uma grande mercado consumidor de bens finais ou ofertante de matérias-primas e

produtos intermediários, ou ainda, pela concessão de incentivos fiscais, creditícios ou desburocratizantes. Este último representa o único recurso possível de ser utilizado pela região para atrair os investimentos empresariais, caso contrário, com certeza vai se inverter a direção da curva de crescimento ascendente conquistada ao longo dos últimos 30 anos em razão única e exclusiva da existência dos incentivos fiscais da ZFM.

Até que programas de médio e longo prazos, de grande alcance econômico e social, que envolvam a enorme área do hinterland estadual com projetos multi-setoriais, voltados para agricultura, avicultura, piscicultura, turismo agroindústria, educação, saúde, construção de rodovias e estradas vicinais, como o já conhecido Terceiro Ciclo, em início de implantação pelo Governo do Estado do Amazonas, possa atingir o seu desiderato e que possamos dispor de uma infra-estrutura suficiente para manter a continuidade do nosso processo de crescimento econômico, necessitamos indiscutivelmente, manter de forma perene os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

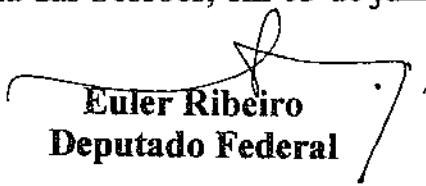
Além destes aspectos que evidenciam a importância da perenidade dos incentivos em relação à situação atual de periodicidade, destacamos a contribuição da Zona Franca de Manaus, ainda que de maneira tímida, para a solução dos grandes problemas econômicos sociais do nosso país, como sejam: o desemprego, o desequilíbrio da balança comercial e o déficit do balanço fiscal. Estes aspectos, bem como, a falácia da renúncia fiscal excessiva, a não geração de excedentes de exportação, a competitividade já alcançada no setor industrial, a concentração industrial em praticamente dois segmentos (eletroeletrônico e duas rodas) que representam 75% do faturamento total do setor industrial, a dependência do setor público ao parque industrial da ZFM, e outros..., estão amplamente explicados de maneira técnica em documento recentemente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, Amazonino Mendes, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Henrique Cardoso e a equipe econômica do Governo Federal

Ao contrário da Mata Atlântica que já teve 92% de sua área devastada, o Estado do Amazonas incluindo as zonas urbanas, tem apenas 1,74% de desflorestamento. O parque industrial de Manaus é formado na sua totalidade por unidades produtoras não poluidoras, as chamadas indústrias limpas, e graças ao sentimento preservacionista do amazônida e à legislação de controle do meio ambiente, a qual nos esforçamos por respeitá-la, até o presente momento, conseguimos conviver com as dificuldades inerentes às regiões menos desenvolvidas preservando a flora, a fauna e o maior manancial de água doce do planeta, todavia, temos pago um alto preço sem ter merecido o reconhecimento de grande parte dos irmãos brasileiros de outras regiões.

Para que possamos continuar lutando pela preservação da biodiversidade amazônica, necessitamos dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus de forma perene, como devem continuar sendo as normas que regem a utilização dos elementos da natureza na sua transformação em recursos naturais, sobretudo, porque o simples anúncio da extinção desses incentivos no ano de 2.013, já está contribuindo para a formatação de um futuro cenário devastador de atraso econômico social, o qual indiscutivelmente irá obrigar os habitantes da região às mais predatórias atividades, como tacar fogo na floresta, para garantir a sua sobrevivência, livrando-se da fome e da miséria. É melhor prevenir do que remediar.

A Zona Franca de Manaus por isso constitui a única alternativa válida para garantir a proteção do meio ambiente, através da política de conservação, preservação e demarcação das reservas indígenas.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998.



Euler Ribeiro
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
SGM - Seção de Atas (R: 6007)	Conferência de Assinaturas
09/06/98 10:57:43	Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: EULER RIBEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/06/98

Ementa: Altera o art. 40 do ADCT da Constituição de 1988, que trata de Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	008
Licenciados	000
Repetidas	003
Ilégitimas	001

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION

PFL

PR

2 ADAUTO PEREIRA

PFL

PB

3	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
4	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
5	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
6	AIRTON DIPP	PDT	RS
7	ANTONIO BALHMAN	PPS	CE
8	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
9	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
10	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
11	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
12	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
13	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
16	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
17	AYRES DA CUNHA	PFL	SP
18	B. SÁ	PSDB	PI
19	BENEDITO DE LIRA	PFL	AL
20	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
21	CARLOS MAGNO	PFL	SE
22	CARLOS MELLES	PFL	MG
23	CECI CUNHA	PSDB	AL
24	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
25	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
26	COLBERT MARTINS	PPS	BA
27	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
28	CUNHA BUENO	PPB	SP
29	CUNHA LIMA	PPB	SP
30	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
31	DARCI COELHO	PFL	TO
32	DE VELASCO	PRONA	SP
33	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
34	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
35	DOLORES NUNES	PFL	TO
36	EDINHO BEZ	PMDB	SC
37	EDSON SILVA	PSDB	CE
38	ELIAS MURAD	PSDB	MG
39	ELTON ROHNELT	PFL	RR
40	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
41	ENIO BACCI	PDT	RS
42	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
43	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB	ES
44	EULER RIBEIRO	PFL	AM
45	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
46	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
47	FRANCISCO HORTA	PFL	MG
48	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA

49	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
50	GERSON PERES	PPB	PA
51	GILNEY VIANA	PT	MT
52	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
53	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
54	HAROLDO LIMA	PC DO B	BA
55	HERMÈS PARCIANELLO	PMDB	PR
56	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
57	HUGO BIEHL	PPB	SC
58	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
59	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
60	JAIME FERNANDES	PFL	BA
61	JAIME MARTINS	PFL	MG
62	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
63	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
64	JAIRO AZI	PFL	BA
65	JOÃO COLAÇO	PSB	PE
66	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
67	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN
68	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
69	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
70	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
71	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
72	JOÃO TOTA	PPB	AC
73	JOFRAN FREJAT	PPB	DF
74	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
75	JORGE KHOURY	PFL	BA
76	JOSÉ AUGUSTO	PPS	SP
77	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
78	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
79	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
80	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
81	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
82	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
83	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
84	JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL	MG
85	JOSÉ TELES	PPB	SE
86	LAEV VARELLA	PFL	MG
87	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
88	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
89	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
90	LEUR LOMANTO	PFL	BA
91	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
92	LUCIANO ZICA	PT	SP
93	LUIZ BUAIZ	PL	ES
94	LUIZ DURÃO	PFL	ES

95	LUIZ MAINARDI	PT	RS
96	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
97	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
98	MARIA VALADÃO	PTB	GO
99	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
100	MÁRIO CAVALLAZZI	PPB	SC
101	MÁRIO MARTINS	PMDB	PA
102	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
103	MARISA SERRANO	PSDB	MS
104	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP
105	MAURO LOPES	PMDB	MG
106	MENDONÇA FILHO	PFL	PE
107	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
108	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
109	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
110	MUSSA DEMES	PFL	PI
111	NEDSON MICHELETI	PT	PR
112	NEIF JABUR	PMDB	MG
113	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
114	NELSON MEURER	PPB	PR
115	NELSON OTOCH	PSDB	CE
116	NEUTO DE CONTO	PMDB	SC
117	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
118	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
119	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
120	ORCINO GONÇALVES	PMDB	GO
121	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
122	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
123	OSMAR LEITÃO	PPB	RJ
124	OSÓRIO ADRIANO	PFL	DF
125	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
126	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
127	PAULO LIMA	PFL	SP
128	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
129	PAULO RITZEL	PMDB	RS
130	PAULO ROCHA	PT	PA
131	PEDRO WILSON	PT	GO
132	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
133	PRISCO VIANA	PPB	BA
134	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
135	REINHOLD STEPHANES	PFL	PR
136	RICARDO BARROS	PPB	PR
137	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
138	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
139	ROBERTO FONTES	PFL	PE
140	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB

141	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
142	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
143	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
144	ROMEL ANÍZIO	PPB	MG
145	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
146	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
147	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
148	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
149	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
150	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
151	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
152	SERAFIM VENZON	PDT	SC
153	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
154	SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA
155	SÉRGIO MIRANDA	PC DO B	MG
156	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
157	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
158	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159	SILVERNANI SANTOS	PFL	RO
160	SÍLVIO ABREU	PDT	MG
161	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
162	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO
163	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
164	VADÃO GOMES	PPB	SP
165	VILMAR ROCHA	PFL	GO
166	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
167	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
168	WALTER PINHEIRO	PT	BA
169	WERNER WANDERER	PFL	PR
170	WILSON BRAGA	PSDB	PB
171	WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
172	ZAIRES REZENDE	PMDB	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
2	ASSIS CANUTO	PDT	RO
3	JOÃO MATOS	PMDB	SC
4	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
5	NILTON BAIANO	PPB	ES
6	PAES LANDIM	PFL	PI
7	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
8	WALDIR DIAS	PPB	PI

Assinaturas Repetidas

1	ELIAS MURAD	PSDB	MG
2	GERSON PERES	PPB	PA
3	ROMEL ANÍZIO	PPB	MG

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 118 /98

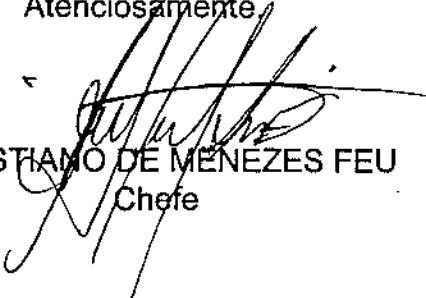
Brasília, 09 de junho de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Deputado Euler Ribeiro e outros, que **"Altera o art. 40 do ADCT da Constituição de 1988, que trata de Zona Franca de Manaus, e dá outras providências"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;
008 assinaturas que não conferem;
003 assinaturas repetidas e
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

**LEI N.º 3.173 — DE 6 DE JUNHO
DE 1957**

*Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.
O Presidente da República*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias,

artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limitrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2.º — O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reuna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1.º — As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do Governo do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º — Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como área complementar da zona franca, reservada a certos produtos que possam nela ser depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que lhes diminuam o valor comercial.

Art. 3.º — Na zona franca que fôr demarcada, serão construídas instalações portuárias com armazéns terrestres e cais flutuante acostável, segundo o tipo exigido pela grande variação do nível das águas da região.

Art. 4.º — Nas dependências internas da zona franca de Manaus, constituídas pelos terrenos agregados às suas instalações portuárias, será facultado aos particulares que o desejarem arrendar terrenos para o fim de construir depósitos de mercadorias ou montar indústrias de beneficiamento de matérias primas provenientes das repúblicas limitrofes à Amazônia ou daquelas que sejam banhadas por cursos fluviais tributários do rio Amazonas, bem como os correspondentes serviços de escritório.

Art. 5.º — As mercadorias de procedência estrangeira, quando desembarcadas diretamente na área da zona franca de Manaus, e enquanto permanecerem dentro da mesma, não estarão sujeitas ao pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais que venham gravá-las, sendo facultado o seu beneficiamento e depósito na própria zona de sua conservação.

Art. 6.º — Todos os artigos ou produtos entrados na zona franca poderão ser acondicionados nos armazéns de propriedade da administração do

pôrto ou de particulares, dentro da zona franca, pagando as respectivas taxas de armazenagem.

Art. 7.º — Será incluída na área da zona franca uma faixa de água de duzentos metros de largura, contada sobre a superfície do rio, na parte adjacente ao litoral do mesmo pôrto e na qual poderão estacionar sujeitas aos ao mesmo regime da zona franca embarcações e alvarengas convertidas em depósitos provisórios de mercadorias estrangeiras em trânsito rápido ou jangadas de toros de madeira estrangeira a serem beneficiadas dentro da área do pôrto.

Art. 8.º — As mercadorias estocadas ou beneficiadas na área da zona franca poderão ser incorporadas à circulação nacional, mediante despacho regular e pagamento dos direitos alfandegários correspondentes e mai impostos em que incidam por esse motivo.

Art. 9.º — A administração do pôrto da zona franca de Manaus poderá ser confiada à companhia concessionária do pôrto de Manaus mediante as condições que a União estabelecer ou ter administração autónoma do próprio Governo Federal.

Art. 10 — O Poder Executivo, dentro em 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, regulamentará as normas de operação e fiscalização da zona franca de Manaus e estabelecerá a tabela das taxas devidas por sua utilização.

Art. 11 — Enquanto as obras da construção da zona franca não estiverem concluidas, a União entrará em acordo com a companhia concessionária do pôrto de Manaus para que o regime do pôrto da zona franca entre imediatamente em vigor utilizando alguns dos armazéns da mesma companhia.

Art. 12 — A zona franca de Manaus é considerada empreendimento

coordenado com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, correndo as despesas de sua instalação, conservação e funcionamento à conta da verba a que se refere o artigo 199 da Constituição, ficando autorizado desde já o Governo Federal a fazer as operações de crédito necessárias até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para custeio das despesas com os serviços e encargos que forem projetados e orçamentos para a referida zona franca.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1957;
136.^º da Independência e 69.^º da
República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

José Maria Alkmim

DECRETO-LEI N^º 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI NÚMERO 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957, E REGULA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º - A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º - O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º - Fica revogada a Lei número 3.173, de 6 de junho de 1957, e o Decreto número 47.757, de 3 de fevereiro de 1960 que a regulamenta.
